



<b>PROCESSO</b>	<b>1000197940-01A /2023</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>M.L.S.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA</b>
<b>RELATOR(A)</b>	<b>ARQ. E URB. RAFAELA RITTER</b>

### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina, nos termos do art. 18, inciso I, e do art. 22, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Conforme o relatório de fiscalização, no dia 28/07/2023, na cidade de Sertão, verificou-se obra no âmbito da arquitetura e urbanismo sendo executada(o) à RUA DALTRO FILHO, 561, CENTRO, sob a responsabilidade técnica da(o) profissional Arquiteta e Urbanista M.L.S. (CAU nº A54263-6), sem a placa de identificação do exercício profissional, contrariando o art. 14 da Lei nº 12.378/2010 e os arts. 6º e 7º da Resolução CAU/BR nº 75/2014. No momento da ação, não havia ninguém no local que pudesse apresentar a documentação de responsabilidade técnica da obra ou fornecer dados sobre o profissional responsável ou proprietário.

A ausência de apresentação dos projetos aprovados ou do alvará de construção ensejaram o envio das informações para a Prefeitura Municipal, em atendimento ao art. 21 da Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss). Em resposta, a prefeitura forneceu a identificação da proprietária, Sra. J. S. DE B., o número do alvará correspondente, nº 009/2023, do responsável técnico, Arquiteto e Urbanista M. L. S. (CAU nº A54263-6), e o número do RRT 12831105 (referente à execução de obra, de estrutura de concreto, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias). Em consulta ao SICCAU, verificou-se a veracidade do RRT informado e localizou-se o RRT 12831007 correspondente às atividades de projeto, também de autoria do Arquiteto M.

A ausência de placa de identificação do arquiteto e urbanista ensejou o envio de requisição por e-mail e WhatsApp, concedendo-lhe o prazo legal para que a instalasse e enviasse foto, comprovando a regularização.

Enviou-se requisição por WhatsApp e e-mail, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 26, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, para que o interessado instalasse a placa no local e enviasse comprovação da regularização mediante fotografia. Contudo, até o fim do prazo concedido não houve manifestação por parte do arquiteto. Em consulta no Sistema do CREA e SICCAU, foram encontrados os seguintes documentos de responsabilidade técnica: RRT 12831007 (referente a projeto arquitetônico, de estrutura de concreto, fundações, instalações



elétricas e hidrossanitárias) e a RRT 12831105 (referente à execução de obra, de estrutura de concreto, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias) de autoria do Arquiteto M.

Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: e-mail e WhatsApp de requisição de instalação da placa para o arquiteto, registro fotográfico da obra; RRT 12831007 (referente a projeto arquitetônico, de estrutura de concreto, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias) e a RRT 12831105 (referente à execução de obra, de estrutura de concreto, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias) de autoria do Arquiteto M.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 22/9/2023 a Notificação, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional.

Enviada a notificação em 19/9/2023 por Whats App, a parte interessada tomou ciência em 17/11/2023 após envio de carta AR.

Transcorrido o prazo, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 12/12/2023, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, fixando a multa em 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Enviado o auto de infração em 12/12/2023, a parte interessada tomou ciência através de carta AR em 23/01/2024 para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS. No dia 24/01/2024 a parte entrou em contato com o CAU via WhatsApp dizendo que iria providenciar a placa, porém não comprovou nada.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”*.

É o relatório.

#### **VOTO FUNDAMENTADO**



Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

Da análise dos autos do processo, depreende-se que a pessoa física, no local de execução de obra no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, não afixou a placa de identificação do exercício profissional, de acordo com o que preconizam os arts. 6º, *caput* e §§ 1º e 2º, e 7º, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 75/2014, que seguem:

*Art. 6º No local de execução de obras, de montagens ou de serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão ser afixadas placas de identificação do exercício profissional, indicando os responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas.*

*§ 1º As placas a que se refere o caput deverão ser mantidas no local, desde o início até o término da obra, montagem ou serviço considerado.*

*§ 2º Para os fins do que dispõe o parágrafo anterior, será considerado término da obra, montagem ou serviço o ato de baixa do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente à atividade correspondente.*

*Art. 7º Nas placas de que trata o artigo anterior, deverão ser informados:*

*I - nome(s) do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) responsável(is) e, se houver, da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, com identificação da(s) atividade(s) técnica(s) sob sua(s) respectiva(s) responsabilidade(s) e número(s) de RRT correspondente(s);*

*II - título profissional e número(s) de registro no CAU;*

*III - endereço, e-mail ou telefone do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo.*

Quanto à responsabilidade pela afixação da placa, o art. 9º da citada Resolução preceitua:

*Art. 9º O fornecimento, a afixação e a manutenção da placa serão de exclusiva responsabilidade do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo responsável pelo projeto ou pela execução da obra, montagem ou serviço.*

*Parágrafo único. Fica o proprietário do empreendimento ou seu representante legal obrigado a assegurar ao arquiteto e urbanista ou à pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo de que trata o caput o direito de afixar a placa.*

No que diz respeito ao grau de impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, verifica-se que a obra foi realizada em Edificação de uso unifamiliar.



Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos) foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

*I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*

*II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*

*III - fato praticado por relevante valor social;*

*IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*

*V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

## ANEXO - TABELAS E QUADRO

### TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
X	<b>Ausência ou utilização irregular de placa</b> Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à	MÉDIA	4 pontos



responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente.		
Infrator: pessoa física ou jurídica.		

**TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA**

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	<b>Altíssimo</b>	<b>+ 6</b>		x
Edificação ou área protegida ou tombada	<b>Altíssimo</b>	<b>+ 6</b>		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	<b>Alto</b>	<b>+ 4</b>		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	<b>Médio</b>	<b>+ 3</b>		x
Edificação de uso unifamiliar	<b>Baixo</b>	<b>+ 1</b>	x	

**TABELA III  
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: <b>+0</b>		x
	1ª Reincidência: <b>+ 2</b>		x
	2ª Reincidência: <b>+ 4</b>		x
	3ª Reincidência ou mais: <b>+ 6</b> e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	<b>+6</b>		x

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	<b>- 2</b>		x



II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		x

\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

#### QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) =

#### TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
<b>Até 2 pontos</b>	<b>1</b>
De 3 a 4 pontos	<b>2</b>
De 5 a 6 pontos	<b>3</b>
De 7 a 8 pontos	<b>4</b>
De 9 a 10 pontos	<b>5</b>
De 11 a 12 pontos	<b>6</b>
De 13 a 14 pontos	<b>7</b>
De 15 a 16 pontos	<b>8</b>
De 17 a 18 pontos	<b>9</b>
Mais de 18 pontos	<b>10</b>

Salienta-se que o art. 43 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 estipula:

*Art. 43. Caso o somatório da pontuação, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, resulte em um valor igual ou menor a 0 (zero), será aplicada o valor de multa mínimo equivalente a 1(uma) anuidade.*

Dessa forma, considerando o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, mantém-se o valor da multa, no valor de 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos).

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante a afixação da placa de identificação do exercício profissional no endereço fiscalizado, em local visível e legível ao público, contendo as informações mínimas obrigatórias exigidas pelo art. 14 da Lei nº 12.378/2010 e arts. 6º e 7º da



Resolução 75/2014 do CAU/BR após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.*

### CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, a situação infracional não foi regularizada, não se efetuou/parcelou o pagamento da multa aplicada opino por conhecer e indeferir a defesa apresentada pela parte autuada, bem como pela manutenção do Auto de Infração nº 1000197940-01A /2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos) com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física M.L.S. inscrito no CAU sob o nº A54263-6e no CPF / CNPJ sob o nº 001-xxx-xxx-81, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente.

Porto Alegre - RS, 21/9/2024.

RAFAELA RITTER DOS  
SANTOS:75814064072

Assinado de forma digital por  
RAFAELA RITTER DOS  
SANTOS:75814064072  
Dados: 2024.09.23 14:53:30 -03'00'

Arq. e Urb. Rafaela Ritter dos Santos  
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	SEI: 00176.002162/2024-56
	Processo de Fiscalização nº 1000197940-01A/2023
INTERESSADO	M. L. S.
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA

**DELIBERAÇÃO Nº 140/2024 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 23 de setembro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física M. L. S., inscrita no CPF sob o nº 001-xxx-xxx-81, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz "A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo";

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000197940-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000197940-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, M. L. S., inscrita no CPF sob o nº 001-xxx-xxx-81, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;



4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da instalação de placa no endereço da obra fiscalizada, em local visível e legível ao público, contendo as informações mínimas obrigatórias, conforme exigido pelos arts. 6º e 7º da Resolução 75/2014 do CAU/BR, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 23 de setembro de 2024.

..

449ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Videoconferência)

#### Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Coordenadora adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

## Histórico da votação:

**449ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 23/09/2024

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000197940-01A/2023

**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (0)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 25/09/2024, às 13:50 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 25/09/2024, às 15:04 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **B0822703** e informando o identificador **0346251**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.002162/2024-56

0346251v10